



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 2317, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Bombeiro Militar e Cabo BM, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigidos os seguintes requisitos básicos:

I – para promoção à graduação de Cabo BM: Curso de Formação de Cabos BM; e

II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento BM: Curso de Formação de Sargentos BM.

Art. 2º. O Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM para o Quadro de Praças Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, será realizado pelos seguintes critérios:

I – processo de seleção interna; e

II – antiguidade.

Art. 3º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM, serão preenchidas:

I – 80% (oitenta por cento) por processo de seleção interna; e

II – 20% (vinte por cento) por antiguidade.

Art. 4º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de processo de seleção interna, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Bombeiro Militar ou Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos;

II – ser Bombeiro Militar para o Curso de Formação de Cabos BM;

III – ter sido aprovado no Processo de Seleção Interna – PSI;

IV – ter no mínimo, o ensino médio completo;

V – não estar cumprindo pena;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VII – estar apto para o serviço.

Art. 5º. A avaliação dos candidatos inscritos para o processo de seleção interna será feita por uma comissão de 3 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por meio de:

I – provas de conhecimentos básicos:

a) exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e

b) exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos.

II – avaliação psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos BM;

III – teste de aptidão física; e

IV – exame médico.

Parágrafo único. Todos os exames e testes a que se refere este artigo terão caráter eliminatório, de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital próprio.

Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos BM;

II – ser Bombeiro Militar da 1ª Classe para o Curso de Formação de Cabos BM;

III – ter 5 (cinco) anos na graduação, se Cabo; ter 5(cinco) anos de BM 1ª Classe;

IV – ter, no mínimo, o ensino médio completo;

V – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas para preenchimento por antiguidade;

VI – não estar cumprindo pena;

VII – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VIII – estar apto para o serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV do artigo 5º desta Lei, aos candidatos pelo critério de antiguidade.

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia fixará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei de acordo com a necessidade da Administração Pública.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 8º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM) serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento BM e Cabo BM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/BM) será promovido a Cabo BM e na mesma data a Terceiro Sargento BM, dentro do limite de vagas existentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador